

PROPAGANDA ELEITORAL

INTERNET

Debate e entrevista

Jurisprudência do TSE

* ELEIÇÕES 2010. INTERNET. ENTREVISTA. TRATAMENTO ISONÔMICO.

As regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão.

Acórdão no Recurso em Representação nº 199326 - Brasília/DF - 19/08/2010

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

* CONSULTA - PROCESSO ELEITORAL - CONHECIMENTO. Na dicção da ilustrada maioria - em relação à qual guardo reservas -, ainda que iniciado o processo eleitoral, cabe responder a consultas.

DEBATES - REGÊNCIA. Uma vez observada a legislação de regência, possível é a realização de debates, visando a esclarecer o eleitor sobre o perfil dos candidatos.

Acórdão na Consulta nº 79636 - Brasília/DF - 16/06/2010

Relator(a): Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

Direito de resposta

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS EM PÁGINA DO FACEBOOK RELATIVAS A GRUPO DE DEBATE. CRÍTICAS NEGATIVAS A CANDIDATO. SENTENÇA QUE CONCEDEU O DIREITO DE RESPOSTA EM RELAÇÃO A UM DOS REPRESENTADOS E REJEITOU QUANTO AO OUTRO. JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA APÓS O PLEITO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO, EM SE TRATANDO DE INTERNET. SUPOSTA OFENSA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. PÓLO PASSIVO COMPOSTO POR QUEM NÃO PARTICIPOU DA DISPUTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ACERCA DO PRAZO

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

DECADENCIAL PARA INTERNET. APLICAÇÃO DO MESMO CONFERIDO À IMPRENSA ESCRITA. TERMO APENAS INICIADO QUANDO DA RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR TRATAMENTO DISTINTO ENTRE AS REDES SOCIAIS DA INTERNET E OS REGULARES VEÍCULOS DE MÍDIA. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PARA CONHECIMENTO GERAL, DIFUSO, INCERTO, OU INDETERMINADO DE PESSOAS. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO GRATUITO E RESTRITO, TAL QUAL O TWITTER OU O BLOG. MENSAGEM QUE SOMENTE É ALCANÇADA AO INTERLOCUTOR QUE ACESSA O SITE DE RELACIONAMENTO, MEDIANTE ADESÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À LISURA DO ESCLARECIMENTO DO ELEITOR. GARANTIA FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. INAPLICABILIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA. REFORMA DA SENTENÇA PARA REVOGAR E CONSEQUENTEMENTE RETIRAR A RESPOSTA CONCEDIDA, E PERMITIR O RETORNO DAS POSTAGENS INICIALMENTE SUPRIMIDAS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 254-66.2012.6.19.0049 - Classe RE - 07/11/2012

Relator(a): Juiz Leonardo Antonelli

Jurisprudência do TSE

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica.

1. O Twitter se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.

2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.

4. Direito de resposta concedido.

Acórdão na Representação nº 361895 - Brasília/DF - 29/10/2010

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

* ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET

1. Decadência - A transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de resposta. Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao art. 58, § 1º, III, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias.

2. Legitimidade - A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada.

3. Inépcia da Inicial - Apresentados documentos e mídia pela qual é possível verificar a gravação de entrevista para sítio da internet a inicial reúne os elementos mínimos necessários para seu conhecimento. Não sendo contestado o período de veiculação afirmado na inicial, o fato resta incontroverso.

4. Mérito - A afirmação de Partido Político ser associado ao narcotráfico abre espaço para o direito de resposta.

5. Prazo da veiculação da resposta - Na internet, o direito de resposta deve ser veiculado em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa. Inconstitucionalidade alegada apenas no recurso afastada.

Acórdão no Recurso em Representação nº 187987 - Brasília/DF - 02/08/2010

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

Matéria eleitoral

Jurisprudência do TRE/RJ

* PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE ALIANÇA PARTIDÁRIA EM 03/04/2012. BLOG. TENTATIVA DE DIFUNDIR A IMAGEM DO CANDIDATO COM O APOIO DOS DEMAIS REPRESENTADOS, INCUTINDO A IDEIA DE QUE ESTE É O MAIS APTO PARA OCUPAR O CARGO DE PREFEITO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. DIVULGAÇÃO NO SITE DO PRIMEIRO E TERCEIRO REPRESENTADOS. ILÍCITO CONFIGURADO SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 38-97.2012.6.19.0084 - Classe RE - 18/12/2012

Relator(a): Desembargadora Leticia Sardas

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SANÇÃO PREVISTA

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. MENSAGENS PUBLICADAS NA INTERNET. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 35-10.2012.6.19.0225 - Classe RE - 26/07/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Jurisprudência do TSE

* ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. DIVULGAÇÃO. DISCURSO. INTRAPARTIDÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÍTIO.

1. O discurso realizado em encontro partidário, realizado em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio à candidatura de outro, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97.

2. A sua posterior divulgação pela internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.

3. Pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário responde o provedor de conteúdo da página da internet, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo.

4. Recurso dos representados provido em parte para excluir a multa aplicada ao candidato, mantendo-se a multa aplicada à agremiação. Recurso do Ministério Público desprovido.

Acórdão no Recurso em Representação nº 259954 - Brasília/DF - 16/11/2010

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

* Eleições 2010 - Propaganda Antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. Livre manifestação do Pensamento. Autoria identificada.

1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação.

2. Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

3. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso em Representação nº 143724 - Brasília/DF - 12/08/2010

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

Redes sociais

Jurisprudência do TRE

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. YOUTUBE. TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012.

O controle da propaganda eleitoral pelo judiciário se justifica pela necessidade de se assegurar o equilíbrio da disputa. O que se pretende é assegurar ao eleitor o acesso à informação e o livre direito de escolha.

O rigor necessário deve ser temperado, para não incidir em excessos que, em nome do respeito à democracia, acabem atentando contra ela.

Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 43-94.2012.6.19.0254 - Classe RE - 17/06/2013

Relator(a): Juiz Leonardo Antonelli

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. CRIAÇÃO DE GRUPO DENOMINADO "NÃO CALA SAQUAREMA". VÍDEO NO YOUTUBE. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A criação de grupo no Facebook, com a denominação de "Não Cala Saquarema", criados por pretensos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município, com o nítido intuito de beneficiar suas futuras candidaturas configura propaganda eleitoral antecipada, eis que as redes sociais na internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.

II - A propaganda eleitoral extemporânea prescinde de pedido expresso de votos para sua caracterização. Basta que seja revelada a intenção de candidatura e que sejam expostas as qualidades do candidato que induzam o eleitorado a crer que seja ele o mais apto para o exercício do mandato almejado.

Pelo desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 245-65.2012.6.19.0062 - Classe RE - 21/02/2013

Relator(a): Leonardo Antonelli

Relator(a) designado(a): Luiz Roberto Ayoub

* Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de notícias por blog acerca de suposta coação dos funcionários

da empresa em que trabalha com o intuito de obter votos. I - Segundo a Jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral negativa se consubstancia em críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. II - Na forma como foi veiculada, a publicação induz o eleitor a concluir ser o candidato recorrente responsável pela prática de coação moral para obtenção de votos. Ademais, a conduta imputada pelos recorridos preenche os elementos do delito previsto no art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal), o que confere ao conteúdo impugnado nítido cunho calunioso, o que viola o disposto no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral. III - Cumpre, todavia, diante dos elementos coligidos, responsabilizar tão somente o candidato responsável pela publicação da notícia em seu blog, impondo-se o afastamento da sanção de multa à empresa administradora do domínio do blog. É que, no caso, o conteúdo foi criado pelo próprio usuário, ora primeiro recorrido. Não foi comprovado o prévio conhecimento da empresa de informática ou sequer sua notificação para remoção do conteúdo do blog impugnado. Assim sendo, não se pode lhe imputar, neste caso específico, responsabilidade pela ilicitude perpetrada por outrem. IV - Provimento parcial do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 347-65.2012.6.19.0037 - Classe RE - 16/10/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

*** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL.**

O poder de polícia, conferido ao Juiz responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, não permite ao magistrado aplicar qualquer sanção pecuniária. O arbitramento de multa e a fixação de astreintes exigem a observância ao princípio da demanda, devendo haver provocação do exercício da função jurisdicional, mediante ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a aplicação da penalidade de multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 14, parágrafo único, do CPC, não é cabível em sede de procedimento administrativo de fiscalização da propaganda eleitoral, ante a sua evidente natureza judicial. Correta a determinação de retirada do vídeo postado no You Tube, eis que a divulgação de vídeos na Internet encontra respaldo na liberdade de expressão e pensamento, porém o anonimato, como ocorreu na hipótese, é vedado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República. Pelo provimento parcial do agravo regimental.

Acórdão no(a) Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 267-18.2012.6.19.0000 - Classe MS - 18/09/2012

Relator(a): Juiz Antonio Augusto Gaspar

*** RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES EM**

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

"ORKUT", "FACEBOOK" E "BLOG" DO RECORRENTE. PRÉVIA CIÊNCIA DO RECORRENTE INEQUÍVOCA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Publicações no "orkut", "facebook" e "blog" do recorrente, antes do dia 6.7.2012, que caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

2. As circunstâncias do caso concreto, que são inúmeras publicações no "orkut", "facebook" e "blog" do recorrente, demonstram sua prévia ciência acerca da propaganda extemporânea, realizada em seu benefício, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97. Precedente (TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 44-71.2012.6.19.0192).

3. Recurso desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 206-52.2012.6.19.0035 - Classe RE - 18/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 57-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que "o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado" (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso em Representação nº 182524 - Brasília/DF - 15/03/2012

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior

Relator(a) designado(a): Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

* REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso em Representação nº 203745 - Brasília/DF - 17/03/2011

Relator(a): Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

* ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por

terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.

3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (i) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (ii) que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.

4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.

Acórdão no Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 138443 - Brasília/DF - 29/06/2010

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

Sítio institucional

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea. Veiculação de notícia na página oficial da Prefeitura Municipal de Resende no facebook em período pré-eleitoral. Divulgação do recebimento de prêmio pelo recorrente, na condição de Chefe do Poder

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

Executivo Municipal, decorrente do "Programa Prefeito Amigo da Criança" instituído em todo o Brasil pela Fundação Abrinq em prestígio à destacada atuação de gestões municipais na área de proteção à infância. Propaganda eleitoral não configurada, em razão do conteúdo meramente informativo da matéria. Precedente da Corte. Provimento que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 111-18.2012.6.19.0198 - Classe RE - 09/10/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

Jurisprudência do TSE

* Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 838119 - São Paulo/SP - 21/06/2011

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União.

3. In casu, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público e não se insere nos assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República.

4. Extrai-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que divulgada a propaganda.

5. Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada.

6. O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas.

7. Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.

8. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso em Representação nº 295549 - Brasília/DF - 19/05/2011

Relator(a): Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira